



Estado do Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Gabinete Vereador Prof. Vagner Constantino

Projeto de Decreto Legislativo: **001/2017**

Ementa.....:	DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO NA ÍNTEGRA DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL DE Nº 48/2016 TP, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE TRATA DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA NO EXERCÍCIO DE 2015.
AUTUAÇÃO	
Aos quatorze dias do mês de Fevereiro do ano de 2017.	



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE APOIO À
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	() Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer (X) Projeto de decreto legislativo	Número 01/2017
1ª Discussão () / /								
Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								
Autor: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO								
PROTOCOLO: Recebi em: 14/02/2017								
_____ Secretário								

ACOLHE NA INTEGRA O PARECER Nº 48/2016-TP, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVOS ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA, TENDO COMO RESPONSÁVEL O CONTADOR FLÁVIO AMARAL OLIVEIRA – CRC/MT N.º 008584/0-7.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Art. 23, Inciso V e Art. 64 Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto-legislativo:

Art. 1º Considerando o **PARECER** da Comissão de Finanças e Orçamento, apresentado e aprovado em Sessão Plenária da Câmara Municipal, em _____ laudas em separado, anexadas e que passam a integrar o referido Projeto de Decreto Legislativo, **ACOLHE** na íntegra o Parecer Prévio Favorável de nº **48/2016-TP**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que trata da análise das contas de Governo do Município de Tangará da Serra, exercício 2015, processos **8931/2015 302/2015, 221350/2014**, tendo como responsável o contador Flávio Amaral Oliveira – CRC/MT N.º 008584/0-7.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, ao quatorze dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e dezessete.

Prof. Vagner

Vereador **PSDB**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Formulário de Parecer	Votos Favor	Votos contra	Abst.	Aprovado	Rejeitado
1ª Discussão () / /					
2ª Discussão () / /					
Única () / /					
<hr/> Presidente Câmara Visto	PARECER: FAVORAVÉL				
PRESIDENTE: FABIO DA SILVA BRITO					
PARA RELATAR NO PRAZO REGIMENTAL DE (60) DIAS					
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2015.					

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, CONTAS DE GOVERNO DO EXERCICIO DE 2015. PARECER PRÉVIO FAVORAVEL Á APROVAÇÃO.

PARECER 01 DE 2017

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, encaminhou a esta Casa Legislativa, através do parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - Exercício 2013, pedido de reexame, para efetivo julgamento.

A Comissão Finanças e Orçamento vêm, nos termos do Artigo 219, do Regimento Interno apresentar seu Parecer, devidamente acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo das Contas do exercício 2015, fundamentando nas seguintes razões.

No exercício de sua competência legal, o Tribunal de Contas, em inspeção das contas anuais de governo do exercício 2015, emitiu Parecer prévio Favorável á aprovação das contas.

Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangara da Serra.

Art. 221 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Após recebimentos de todo o processo a Comissão de Finanças e Orçamento por meio do Relator, **Ver. Prof. Vagner** iniciou todos os trabalhos de análise da documentação bem como a construção do Parecer, partindo da análise dos documentos e do Parecer nº 4.435/2016 do Ministério Público de Contas. Pelo que consta dos autos, o Município de Tangará da Serra, no exercício de 2015, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 4.325/2014, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 254.031.824,86** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trinta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 6% da despesa fixada.

Os técnicos do Tribunal de Contas apontaram que a LOA **não** foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO conforme o (artigo 165, § 7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal). O que gerou a seguinte recomendação:

“Recomendando ao Poder Legislativo de Tangará da Serra que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) abstenha-se de sancionar, promulgar e fazer Publicar Lei Orçamentária com estimativa e autorização de programas e quantitativos desses incompatíveis com o quanto previsto e autorizado pelo PPA então vigente, de modo que reste observado o disposto no artigo 165, § 5º, da CF/88, quando da elaboração das Leis Orçamentárias Anuais”;

Embora a Equipe Técnicas e Ministério Público tenha acatado a justificativa apresentada pelo Gestor do Município de Tangará da Serra, o relator diverge e sustenta a irregularidade justificando o desacordo com os termos do art. 165 da CF/88 as leis e peças orçamentárias devem se integrar harmonicamente, de modo que a lei orçamentária anual respeite as diretrizes orçamentárias, e ambas sejam elaboradas em conformidade com o plano plurianual.

Essa exigência de conformidade decorre dos §§ 3º e 4º do citado artigo, que assim estabelecem:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...)

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, exceto intra-orçamentários, totalizaram o valor de **R\$ 194.496.976,84** (cento e noventa e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme se observa do demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

As despesas empenhadas pelo Município, exceto intra-orçamentários, no exercício de 2015, totalizaram **R\$ 188.251.366,74** (cento e oitenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, constata-se um resultado orçamentário **superavitário** de **R\$ 6.245.610,10** (seis milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e dez centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 183.571.040,11

Pessoal	Valor no Exercício	Limites	legais	Situação
Executivo	92.553.699,76	50,41	54	Regular
Legislativo	4.494.455,93	2,44	6	Regular
Município	97.048.155,69	52,86	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,41%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,09%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **69,37%** da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ADCT DA CF)

Receita Base	- Valor aplicado	- (%) da aplicação	- (%) Limite	- Situação
105.337.742,81	35.303.733,13	33,51	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **33,51%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE:

No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de **0,67** e obteve conceito **B**, classificado como “**Boa Gestão**”.

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **99ª** posição, em 2011, para **113ª**, em 2012, **96ª**, em 2013, **36ª**, em 2014, elevando-se para **33ª**, em 2015, melhorando sua gestão fiscal em relação a 2014, pois, nesse exercício, seu IGFM Geral foi de **0,64** e, no exercício de 2015, foi de **0,67**.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 6.854.600,00** (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), correspondente a **6,36%** da receita base referente ao exercício de 2014, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 194.496.976,84** (SECEX e Anexo 12 - Consolidado), os dados da série histórica, referentes à arrecadação de 2014, que consta no Sistema APLIC, no valor de **R\$ 178.508.373,51** (Anexo 12 – Consolidado), excluídas as receitas intra-orçamentários, demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 15.988.603,33**. As receitas próprias atingiram o percentual de 20,57% da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

Na **inscrição e recebimento da dívida ativa**, constato que foram inscritos R\$ 57.230.234,28, em 2015, conforme se verifica no Anexo 14 – Balanço Patrimoniais. A **recuperação de créditos** representou **12,25%** do saldo da Dívida Ativa, de R\$ 41.104.568,19 (Anexo 14, exerc. 2014), visto que foram recebidos R\$ 5.034.118,00 (Anexo 10 e Relatório Técnico Preliminar).

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada (**R\$ 194.496.976,84**) com a despesa realizada (**R\$ 188.251.366,74**), o Município apresentou *superávit* de execução orçamentária, no valor de **R\$ 6.245.610,10**.

Ademais, apresentou **diminuição** do saldo da dívida flutuante em R\$ 17.941.575,87, correspondente à **61,74%**, visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2015 foi de **R\$ 29.058.735,90** (Anexo 17, Balanço Publicado e Balancetes de Publicação), em relação ao saldo do exercício de 2014, que foi de **R\$ 47.000.311,77**(Anexo 17, Balanço Publicado e Balancetes de Publicação).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, excluídos os restos a pagar não processados (**R\$ 24.753.568,04** – SECEX – RTP), visto que possui **R\$ 38.152.625,18** à título de disponibilidade financeira (excetuada a disponibilidade da previdência própria) e os Restos a Pagar processados e as consignações totalizam **R\$ 4.259.931,99** (SECEX –RTP).

DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência nas contas públicas é um conceito indissociável de qualquer República Democrática de Direito.

No caso da Prefeitura de Tangará da Serra, constato, a partir dos apontamentos técnicos, que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF, bem como que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

O Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Federal desenvolveu o Ranking Nacional da Transparência, como mecanismo de avaliar o nível de transparência de Estados e Municípios brasileiros, exigido pela Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Complementar nº 131 de 2009, e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

A Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal coordenou todas as unidades do MPF para que fosse feita uma avaliação nacional que redundasse na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em face de municípios e estados em débito com as referidas leis.

Destaco que o projeto, de forma inédita, teve uma atuação simultânea e articulada, foram tomadas medidas judiciais e extrajudiciais para concretização do direito à Transparência, contribuindo para a prevenção da corrupção e para o fortalecimento da participação democrática no país e após o desenvolvimento das avaliações houve a divulgação dos resultados.

No Portal do Ranking da transparência, especificamente em relação ao Município de Tangará da Serra, verifico que, no rol dos 141 Municípios Matogrossenses avaliados, ele atingiu a **1ª posição**, sendo que na **1ª avaliação, exercício de 2015**, atingiu a nota **8,40**, assim, bem **superior** à nota do Índice Estadual, de 4,31.

DAS DA ANÁLISE GLOBAL CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o **Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da educação e da saúde, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

RECOMENDACÕES

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em atendimento de seu Conselheiro Relator Moises Maciel, acompanhado pelo Ministério Público de contas o Procurador Alisson Carvalho de Alencar **Recomenda** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tangará da Serra que:

a) se abstenha de sancionar, promulgar e fazer publicar Lei Orçamentária com estimativa e autorização de programas e quantitativos desses incompatíveis com o quanto

previsto e autorizado pelo PPA então vigente, de modo que reste observado o disposto no artigo 165, § 5º, da CF/88, quando da elaboração das Leis Orçamentárias Anuais.

b) adote, imediatamente, medidas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, especialmente quanto aos seguintes indicadores: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2013), b) Taxa de Mortalidade Infantil (2013), c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2014) e d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014), uma vez que os mesmos indicadores são reincidentes ao ano de 2014. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2015.

c) recomendação ao Legislativo Municipal para que **alerte ao gestor do Município** quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo, a fim de cientificá-lo de que os mesmos já ultrapassaram 93% do limite máximo (54% da Receita Corrente Líquida), de modo que estão se aproximando dos limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (limite prudencial e limite máximo), tendo por certo que a extrapolação de tais limites atrairá as vedações impostas pela LRF e as providências de redução determinadas pelos incisos do art. 169 da Constituição Federal.

Considerando todo o exposto acima mencionado, e buscando de forma direta contribuir com o Poder Executivo em suas ações de políticas públicas e gestão dos recursos bem como a aplicação correta dos mesmos e atendendo recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, este Poder Legislativo Municipal através da Comissão de Finanças e Orçamento que acata as sugestões de seu Relator Ver, Prof, Vagner que indica e recomenda ao Prefeito Municipal Prof, Fabio Martins Junqueira que:

Na Educação

1. Implante políticas públicas visando melhorar os níveis de alfabetização nos primeiros anos da educação básica em todos os centros municipais com ênfase maior nas escolas periféricas e do campo.
2. Aumente o número de vagas na educação infantil em todos os bairros onde a demanda ainda está considerada alta cumprindo as legislações específicas e as propostas do plano de governo
3. Faça a manutenção periódica em todos os ônibus do transporte escolar, visando garantir a segurança de alunos e servidores usuários do transporte escolar.

Na Saúde



1. Garanta o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde de procedimento médicos como pequenas suturas, aplicações de injeções, coleta de material para exames, e acesso a medicamentos.
2. Implante em todas as Unidades Básicas de Saúde os serviços odontológicos
3. Universalize em toda extensão do território municipal as ações de combate as endemias.
4. Garanta a todas as gestantes, acesso ao programa de pré-natal, conforme as resoluções específicas dos programas de saúde pública

E por derradeiro me manifesto **FAVORAVEL** ao *Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em* relação aprovação das contas de Governo do Exercício de 2015, do Município de Tangará da Serra-MT.



Vagner Constantino Guimarães

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

COM O RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR

Fabio da Silva Brito

Vereador/Presidente

COM O RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR

Prof. Sebastian

Vereador/Membro